



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001533-62.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, são embargados MARCELO ORLANDO LOPES CICCARELLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA APARECIDA LOPES CICCARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001533-62.2023.8.26.0004/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

EMBARGADO: ARCELO ORLANDO LOPES CICCARELLI E OUTRO

VOTO N. 11354

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso da requerida e proveu em parte o recurso da autora. Alegada omissão quanto à obrigatoriedade de fornecimento de Hidroterapia. Não acolhimento. Aresto expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir, inclusive sobre a manutenção da terapêutica em liça. Inexistência de qualquer omissão, contradição obscuridade ou erro material a respeito, restando bem definido o entendimento da Turma Julgadora.
EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS.

São embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 898/916, o qual negou provimento ao recurso da ré SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e deu parcial provimento ao recurso dos autores.

Insurge-se a operadora, ora embargante, sob a premissa de haver omissão no referido aresto, de modo que não haveria clareza quanto à obrigatoriedade de cobertura de Hidroterapia ao menor beneficiário.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não se extraem do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, inclusive necessárias para fins de

prequestionamento, nem mesmo erro material.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Por fim, o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

A Turma Julgadora explicitou seu entendimento frente aos principais pontos levantados pelas partes, de modo claro e suficiente.

Em particular, o acórdão expressamente consignou que as demais práticas terapêuticas deveriam ser mantidas a fim de preservar o interesse do menor beneficiário. Nesse diapasão, constou no aresto embargado o caráter multidisciplinar do tratamento, além da específica menção à Hidroterapia, prática que conta com reconhecimento junto ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO).

A fim de que não parem dúvidas sobre a cobertura de fornecimento, transcrevo o excerto a seguir:

“Por fim, embora a operadora sequer tenha chegado a articular expressa impugnação à prestação dos demais tratamentos recomendados ao paciente, não custa frisar que a permanência das práticas terapêuticas deve ser mantida a fim de primar pela saúde e integridade do menor.

Notadamente, verifico que há farto acervo médico recomendando a utilização de toxina botulínica (fls. 129, 134 e 163), fisioterapia (fls. 136/138), hidroterapia (fls. 140/142), terapia ocupacional (fls. 143/146), bem como quiropraxia e acupuntura (fls. 133 e 151). Aliás, o relatório médico de fl. 147 é bem esclarecedor ao se reportar ao caráter fundamental dessa abordagem mais ampla de cuidados.

Não bastasse, saliento que o acendrado parecer ministerial é oportuno ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançar luz sobre a natureza das práticas acima mencionadas, frisando que a acupuntura realmente consiste em uma especialidade médica (Resolução CFM nº 1.455/1995), ao passo que a quiropraxia está incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (Portaria MS/GM 849/17). Ademais, sobre a Hidroterapia, engloba método terapêutico reconhecido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO).” (fl. 908).

Indefensável, portanto, a tese de omissão levantada pela embargante. Certa ou errada, é questão que desafia recurso próprio, que não estes embargos de declaração.

Desta forma, as razões do presente recurso não abalam os alicerces que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO O RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator